



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.240 - SC (2013/0382767-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUAN FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS : NERCI TERCILIO CORREA
RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito, sendo incabível a absolvição do ora recorrente, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.240 - SC (2013/0382767-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUAN FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS : NERCI TERCILIO CORREA
RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN FELIPE DA SILVA contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, não ser caso de incidência da Súmula 7, do STJ, porque a pretensão não envolve o reexame de provas, mas sim a reavaliação daquelas existentes nos autos. Assevera, nesse sentido, que sua condenação foi amparada somente em prova indiciária. Destaca que foi desprezada a fase judicial, havendo ofensa ao contraditório e ao direito de ampla defesa.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.240 - SC (2013/0382767-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUAN FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS : NERCI TERCILIO CORREA
RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito, sendo incabível a absolvição do ora recorrente, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.240 - SC (2013/0382767-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUAN FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS : NERCI TERCILIO CORREA
RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 15, da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. O Eg. Tribunal de origem apreciou as apelações ministerial e defensiva, para dar parcial provimento a primeira, a fim de majorar a multa para 11 (onze) dias-multa e negar provimento a segunda.

No apelo nobre, o ora agravante alegou ofensa ao art. 155, do Código de Processo Penal, sustentando que sua condenação foi amparada tão somente em prova extrajudicial, não havendo prova judicial suficiente para mantê-la.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito, sendo incabível a absolvição do ora recorrente. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos (fls. 246/247 e 250):

1 A materialidade do delito esta demonstrada no auto de prisão em flagrante, no qual constam os boletins de ocorrência (fls. 14/15), bem como pela prova oral carreada no presente feito.

A autoria também é inconteste, apesar da negativa apresentada pelo réu em ambas as fases procedimentais (fl. 9 e mídia eletrônica à fl. 98).

Ouvido na etapa indiciária, o adolescente M. W. L. A., para quem o acusado repassou a arma posteriormente ao primeiro disparo, relatou na presença de um advogado:

[...] Que, na data dos fatos, o declarante foi até o colégio Pinto Sombra buscar seu primo de nome D. no horário da saída do colégio; [...] Que, quando estavam retornando para casa, ainda na rua do colégio, alguns meninos, os quais são intrigados com J., começaram a jogar pedras em direção a ele e a mulher dele;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Que, os referidos masculinos estavam no mesmo lado da rua que J., um pouco mais abaixo; Que, J. estava encostado no muro do colégio; Que, seu conhecido de nome LUAN também estava no mesmo lado da rua que J.; Que, LUAN é amigo de J.; [...] Que, em decorrência das pedras que estavam sendo arremessadas pelo grupo de meninos o declarante e seu primo D. saíram correndo; Que, de repente quando o declarante olhou para trás, viu LUAN com um revólver em punho; Que, ouviu quando LUAN efetuou um disparo: Que, em seguida LUAN correu em direção ao declarante e pediu para que o declarante pegasse a arma e atirasse em direção aos meninos que estavam jogando pedras pois o declarante era menor e não dava nada; QUE, então o declarante como estava nervoso acabou levantando o braço e com uma arma em punho efetuou dois disparos; Que, o declarante ouviu quando o vigilante do colégio gritou "não atire, tem muitas crianças aqui"; Que, em seguida o declarante colocou a arma por dentro da calça e saiu correndo em direção à sua casa; Que, somente quando chegou em casa percebeu que havia perdido a arma; [...] Que, no momento em que efetuou os disparos não percebeu se alguma pessoa havia sido atingida; Que, tomou conhecimento através do jornal que duas pessoas haviam sido atingidas pelos disparos; Que, desconhece as vítimas, (fls. 23/24)

Em Juízo (mídia eletrônica à fl. 98), o adolescente ratificou a assertiva (1'11" a 2'15"), e reafirmou que antes de pegar a arma, ouviu o apelante efetuar um disparo (3'06").

(...)

Isso porque, ao atribuir a conduta narrada na exordial acusatória a Luan, M. confessou, em ambas as etapas procedimentais, nestes autos, o cometimento de disparos de arma de fogo, prova que pode contribuir no procedimento instaurado em seu desfavor, na Vara da Infância e Juventude da comarca de Lages (autos n. 039.11.011111-5, fl. 165).

Não obstante, a autoria da prática criminosa não se encontra consubstanciada apenas nas declarações do mencionado adolescente.

(...)

Ao Magistrado singular (mídia eletrônica à fl. 98), o condutor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante confirmou que atendeu à ocorrência, e que, segundo informações, um dos autores dos disparos morava na frente do Colégio Pinto Sombra [o acusado Luan], e, posteriormente, seu colega pegou a arma e efetuou outros disparos que atingiram as vítimas [0'26" a 0'56"].

Por fim, a versão apresentada por Luan de que apenas teria entregue uma mochila ao adolescente M., que momentos antes havia lhe pedido para guardá-la em sua residência, não foi comprovada, conforme determina o art. 156, caput, do Código de Processo Penal, e, por isso, não têm o condão de afastar o édito condenatório.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. QUADRILHA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÕES BASEADAS APENAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 156 DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Estando a condenação fundamentada em substrato probatório produzido sob o pálio do contraditório judicial, não há que se falar em inobservância do art. 155 do Código de Processo Penal, haja vista ser possível a utilização de elementos informativos quando corroborados por outras provas judicializadas.*
- 2. Emanada a condenação do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal.*
- 3. Não há inversão do ônus da prova quando comprovada a conduta típica com base no conjunto fático-probatório apto a ensejar o decreto condenatório.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 51.663/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. CONDENAÇÃO PAUTADA EM SÓLIDO CONJUNTO PROBATÓRIO, OBTIDO NAS FASES JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. OFENSA AOS ARTS. 155, 156, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, C/C ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. In casu, não há se falar em ofensa aos arts. 155, 156, caput, primeira parte, c/c art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porquanto a condenação do agravante pautou-se em sólido conjunto fático-probatório, formado tanto na fase extrajudicial, quanto colhido em juízo.*
- 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em provas colhidas extrajudicialmente, tais como confissão e reconhecimento da vítima, desde que corroboradas por outros depoimentos colhidos na fase judicial, sendo exatamente esse o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 180.499/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0382767-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 435.240 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 039110021850 20130098744 20130098744000100 20130098744000200
20130098744000201 201303827673 21856520118240039 39110021850
910658220138240000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUAN FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA
NERCI TERCILIO CORREA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN FELIPE DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA
NERCI TERCILIO CORREA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.